



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 53, DE 2007

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica extinto, para todos os efeitos legais, o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos.

Art. 2º As áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos até a data da vigência desta Emenda Constitucional passam a ter a sua propriedade assim definida:

I – continuam como domínio da União as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;

II – passam ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

III – permanecem sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal;

IV – passam ao domínio pleno dos Municípios onde se situam as áreas:

a) não enquadráveis nas hipóteses descritas nos incisos I a III;

b) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal;

c) atualmente locadas ou arrendadas a terceiros pela União;

V – passam ao domínio pleno:

a) dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob domínio útil destes, mediante contrato de aforamento;

b) dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

Parágrafo único. Ao oficial do registro imobiliário da circunscrição respectiva, à vista das certidões de quitação das obrigações relativas ao imóvel, compete proceder ao registro de transmissão do domínio pleno em favor das pessoas referidas nos incisos II a V deste artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, ao conceder áreas públicas em aforamento o poder público – senhorio direto ou detentor do domínio pleno – passa ao domínio útil do particular meras porções de terra nua, cabendo ao foreiro nela fazer as edificações e todas as benfeitorias úteis e necessárias.

Assim, a fixação da parcela de domínio da União em dezessete por cento do valor do domínio pleno do terreno (art. 123 do Decreto-Lei

nº 9.760, de 1946, com a nova redação do art. 32 da Lei nº 9.636, de 1998), não passa, à toda evidência, de simples ficção legal, uma vez que é, sobretudo em decorrência das citadas edificações e benfeitorias feitas pelo particular, que se opera a valorização do bem público dado em aforamento. Ou seja, o poder público passa a auferir nítido benefício financeiro sem efetuar qualquer dispêndio.

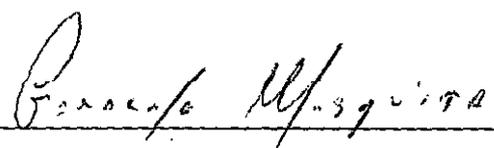
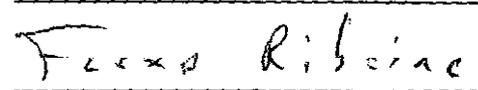
Por outro lado, as áreas definidas como terrenos de marinha, na quase totalidade dos casos, são objeto de aforamentos muito antigos, do que decorre que o valor desses imóveis já foi integralmente pago mediante sucessivos foros anuais recolhidos, quase sempre, há mais de três ou quatro dezenas de anos.

Essa realidade ainda mais se afirma quando se trata de áreas objeto de várias transferências de domínio direto, pois a cada uma dessas operações incide, afora os impostos municipais, a taxa de cinco por cento a título de laudêmio recolhido aos cofres do poder público.

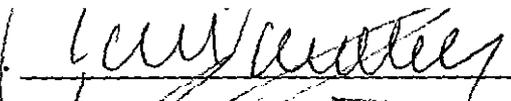
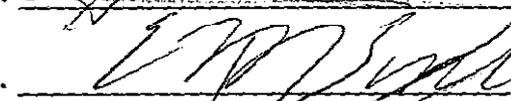
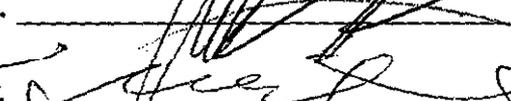
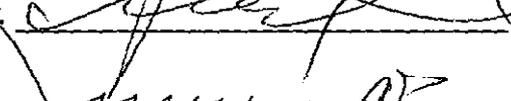
A presente proposta, portanto, ao preconizar que passem diretamente à propriedade dos foreiros quites com suas obrigações as áreas de terrenos de marinha que lhes tenham sido concedidas em aforamento, consubstancia medida de impostergável justiça.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007.


Senador ALMEIDA LIMA

1.  
2. _____
3.  

- | | | |
|-----|--------------------|--------------------|
| 4. | Antônio | Mauro COSTO. |
| 5. | Antônio | Francisco |
| 6. | Sibá Machado | Sibá Machado |
| 7. | Mauro | Paulo Duque |
| 8. | Mauro Mall | Mauro MALLO |
| 9. | em branco | OSCAR LUCENA |
| 10. | em branco | Eduardo AZEVEDO |
| 11. | Mauro | Mauro SERRANO |
| 12. | Mauro | Ronaldo CASAGRANDE |
| 13. | Mauro | Sergio PEREIRA |
| 14. | Mauro | DEMOSTENES TORRES |
| 15. | Mauro | Ronaldo TUNO |
| 16. | Mauro | WILLIAM ALVES |
| 17. | Mauro | Háncito FERREZ |
| 18. | Mauro | Mauro CORRÊA |
| 19. | Mauro | Mauro |
| 20. | Mauro | Edição CORRÊA |
| 21. | Mauro | ARTHUR VIEIRA |

22.		Saebus Vasconcelos
23.		Adelina Santana
24.		Eduardo Suricey
25.		Gilvanez
26.		Graciano Alves
27.		Mário do Carmo Alves
28.		Vaciria Raur
29.		
30.		

LEGISLAÇÃO CITADA

Da União

Art. 20. São bens da União:

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 07/06/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13042/2007)